

A (IN)COERÊNCIA NO SISTEMA DE NOMEAÇÃO PARA MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE (IN)COHERENCE IN THE APPOINTMENT SYSTEM FOR MINISTERS OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Pedro Henrique de Morais Gonçalves¹
Ana Claudia Rockemback²

RESUMO

O artigo explora o sistema de indicação e nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. Inicia com um histórico do tribunal e, em seguida, compara com os sistemas adotados nos EUA e na Alemanha. Além disso, aborda projetos de emenda constitucional que buscam reformar o atual processo brasileiro. O questionamento central é se existe um modelo adequado para a seleção dos ministros, tendo como base a análise crítica e a busca por aprimoramento, que são essenciais para garantir a independência e a eficiência do STF. A metodologia envolveu pesquisa documental e análise doutrinária, bem como revisão de projetos de emenda constitucional relacionados à reforma do processo atualmente vigente no país. Na discussão, são apresentadas questões como a independência do tribunal, a transparência do processo de escolha e a necessidade de aprimoramento. Concluiuse que a busca por um modelo adequado deve considerar a eficiência e a imparcialidade da Corte.

Palavras-chave: indicação; composição; Presidente da República; Senado; independência.

ABSTRACT

The article explores the appointment and nomination system for justices of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It begins with a historical overview of the court and then compares it to the systems used in the United States and Germany. Additionally, the article discusses constitutional amendment projects aimed at reforming the current Brazilian process. The central question is whether there is an

¹Acadêmico de Direito na Universidade do Contestado – UNC Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: pedrohenrirx@gmail.com.

²Professora Orientadora. Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc Chapecó). Especialista em Direito Médico e Processo Civil. Advogada e Professora na Universidade do Contestado – UNC Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: acrockemback@gmail.com.

appropriate model for selecting justices, emphasizing critical analysis and the pursuit of improvement, which are crucial for ensuring the independence and efficiency of the STF. The methodology involved documentary research, doctrinal analysis, and a review of constitutional amendment projects related to the current selection process in Brazil. The discussion covers topics such as the court's independence, transparency in the selection process, and the need for enhancement. The conclusion highlights the importance of considering efficiency and impartiality when seeking an adequate model for the court.

Key words: appointment; composition; President of the Republic; Senate; independence.

Artigo recebido em: 08/08/2024 Artigo aceito em: 25/10/2024 Artigo publicado em: 10/12/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5542

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise crítica do modelo de indicação e nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente quanto a possíveis influências políticas nas escolhas dos indicados.

Surge, então, o questionamento: existe um procedimento ideal de nomeação dos ministros do STF que garanta imparcialidade e preserve o princípio da separação dos poderes?

Em um contexto de desequilíbrio nas relações políticas e incertezas econômicas e sociais no país, a credibilidade do Poder Executivo como principal ator nas nomeações para a Suprema Corte é questionada.

O objetivo é compreender os problemas do atual processo de nomeação, compará-lo com outros modelos globais e buscar alternativas que promovam a autonomia e independência da Justiça em benefício da sociedade.

No entanto, o controle constitucional brasileiro enfrenta desafios, uma vez que o Senado, responsável por equilibrar os Poderes da República, muitas vezes apenas referenda a indicação presidencial. Isso cria um desequilíbrio de forças, colocando o Poder Judiciário em situação de submissão hierárquica em relação ao Executivo.

Inicialmente, o primeiro tópico abordará os aspectos históricos da criação e composição do STF, buscando compreender o desenvolvimento do processo de

nomeação e identificar suas virtudes e problemas. Além disso, o tópico abordará o modelo brasileiro de nomeação, que há muito tempo é alvo de críticas, especialmente em momentos de crise política. Uma das principais críticas refere-se à forma de indicação, na qual o Presidente da República seleciona o candidato e, posteriormente, o nomeia após aprovação pelo Senado Federal.

O segundo tópico, abordará um estudo de direito comparado, sendo analisados modelos de nomeação em alguns dos principais países do Ocidente, considerando seus aspectos jurídicos e políticos, vantagens e desvantagens em suas formas de indicação e nomeação.

E por fim, o terceiro tópico se propõe a expandir a ideia dos modelos utilizados ao redor do mundo, trazendo ainda as propostas de emenda à Constituição que visam alterar o modelo brasileiro de nomeação. Dando destaque para propostas que objetivam desvincular a prerrogativa de indicação da figura do Presidente da República, possibilitando uma maior iniciativa e participação de outras instituições a fim de conferir um caráter mais democrático ao modelo.

Este trabalho baseia-se em metodologia bibliográfica, utilizando fontes como artigos, jornais, doutrinadores especializados em Direito Constitucional e profissionais renomados. Assim, a análise fundamentou-se em conhecimento teórico e empírico sobre o procedimento de nomeação dos ministros das Supremas Cortes no Brasil e no mundo.

Como premissa inicial, o trabalho buscará compreender, através de uma análise comparativa, se há uma forma ideal para a indicação e nomeação dos ministros do STF, que seja de certa forma menos vulnerável a dúvidas e inseguranças a respeito da imparcialidade do Tribunal.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal (STF), classificado como autoridade máxima do Poder Judiciário brasileiro, tem como principal função a interpretação da Constituição Federal, bem como assegurar a ela devida proteção, por meio do controle de constitucionalidade, seja difuso, em última instância, ou concentrado, em única instância, tendo como objetivo tornar o ordenamento jurídico brasileiro um sistema que segue e respeita sua Constituição como a lei maior.

A criação do Supremo remonta à Proclamação da República em 1898, sendo oficialmente estabelecido em 11 de outubro de 1890 pelo Decreto nº 848; à época, o artigo 56 do citado decreto previa que a composição da Suprema Corte Brasileira seria de quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado (BRASIL. STF, 2012).

Quarenta e um anos depois, sob a eficácia do Decreto nº 19.656, esse número foi reduzido para onze, composição que foi mantida pelas Constituições de 1934, 1937 e 1946, sendo novamente modificada durante o período militar, através do Ato Institucional nº 2; aqui o número de ministros passa a ser 16 (BRASIL. STF, 2012).

Segundo o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012), esta estruturação manteve-se até a vinda de novo Ato Institucional, dessa vez o nº 6, que reduziu novamente para 11 membros, perdurando até os dias de hoje com previsão expressa no texto constitucional.

A forma com que os membros da Suprema Corte são escolhidos segue as regras do artigo 101 da Constituição Federal de 1988, o qual traz requisitos a serem analisados no momento da indicação, o que baseia a sabatina do Senado Federal³.

Importante observar que houve uma mudança em relação ao texto constitucional original em relação à idade máxima para compor os onze integrantes do tribunal. A constituição trazia em seu texto primário a idade de sessenta e cinco anos como o limite, e não setenta.

Segundo notícia veiculada no site do Senado Federal, esta alteração aconteceu em 2022, por meio da Emenda Constitucional nº 1224, classificada pelo presidente do Congresso Nacional como importante, pois prestigia tanto a classe dos magistrados quanto dos advogados e membros do Ministério Público com mais de 65 anos de idade, os quais possuem larga experiência no direito e notório saber jurídico.

Resultado de muitos anos de prática nos fóruns e tribunais, na academia e "nas atividades ligadas à prática jurídica, quanto os tribunais federais, que passam a poder

-

³ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 1º. O art. 101 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

contar com toda a vivência e o conhecimento desses ilustres membros juristas". Dessa forma, corrigiu-se um lapso de 5 anos que separava a idade máxima para nomeação e a idade para aposentadoria compulsória (BRASIL. Senado Federal, 2022).

Ainda na Constituição, o artigo 102 e seus incisos⁵ traçam a competência atribuída ao STF para exercer sua grande função de guardião da Carta Magna, tendo jurisdição por todo o território nacional, podendo atuar por meio de dois tipos de competências, a originaria e a recursal. Na primeira, o Tribunal atua como única instância, julgando ações que têm início diretamente na Corte. Já na competência recursal, o Tribunal analisa em última instancia (MORAES, 2023).

O STF é composto por onze ministros, todos nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado. Além da questão etária já mencionada – mínimo 35 anos e máximo de 70 – são também requisitos para a escolha a nacionalidade brasileira, sendo então um cargo privativo de brasileiros, conforme alude o texto constitucional através de seu artigo 12, §3°, IV6, estar o indicado em pleno gozo de seus direitos políticos, e ser detentor de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Percebe-se então que ser bacharel em direito não é disposição obrigatória para ser investido no cargo, tão pouco aprovado na prova da OAB ou ser magistrado, sendo suficiente o "notável saber jurídico" (MORAES, 2023).

Nessa linha, a Corte Suprema já teve como ministro pessoas estranhas à área jurídica, sendo um exemplo emblemático disso a nomeação do médico Dr. Cândido Barata Ribeiro, nomeado em 1893, preenchendo a vaga ocorrida com a aposentadoria do ministro Joaquim da Costa Barradas. Entretanto, o doutor deixou o cargo no ano seguinte, em virtude de ter sua indicação negada pelo Senado (BRASIL. STF, 2001).

Os parlamentares concluíram que Barata Ribeiro, de acordo com documentos da época, não possuía o "notável saber jurídico", requisito fundamental para o cargo. Assim, Ribeiro foi ministro do STF por pouco menos de um ano. Com a negativa dos senadores, ele foi obrigado a abandonar o cargo (BRASIL. STF, 2001).

Atualmente, entende-se que todo Ministro do Tribunal deve ser jurista, tendo cursado faculdade de direito, sendo certo que o requisito do "notável saber jurídico"

-

⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]. (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 12 [...] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: IV - de Ministro do Supremo Tribunal _Federal [...] (BRASIL, 1988).

apenas é viabilizado pelo conhecimento jurídico adquirido por esse curso. Sendo assim, há de se considerar que há um "requisito implícito" no ato da nomeação (MORAES, 2023).

O ministro Alexandre de Moraes aduz ainda que esse requisito de notável saber jurídico deveria dar lugar a outros mais capacitários, sendo aferidas por meio de avaliação de qualificações profissionais próprias de bacharel em Direito (MORAES, 2023).

Certo é que os requisitos de "notório saber jurídico", na prática, inviabilizam que uma pessoa que não possua conhecimentos jurídicos (oferecidos pelos cursos de direito) possa assumir o cargo (ARAÚJO, SILVA, 2018).

Nesse contexto, percebe-se que existe, inegavelmente, um processo politizado na escolha para ministro, uma vez que há uma prerrogativa de escolha praticamente arbitrária por parte do Presidente (haja vista o caso de Barata Ribeiro), tendo que respeitar apenas os atributos pré-estabelecidos e a aprovação do Senado.

Esse procedimento é um claro exemplo prático do que é o sistema de freios e contrapesos presente de forma fundamental nas democracias modernas, tendo por ideia central o impedimento de controle total por parte do Executivo e, ao mesmo tempo, garante que os indicados sejam pessoas qualificadas e capazes de exercer o cargo com imparcialidade e independência.

No entanto, esse sistema possui críticos, que argumentam que o processo de nomeação pode ser influenciado por considerações políticas, o que pode comprometer a independência do STF. Um dos exemplos mais recentes disso seria a indicação e posterior posse do Ministro Cristiano Zanin, ex-advogado do Presidente Lula e indicado por este (BBC, 2023).

Como último indicado para o Tribunal, Lula também designou Flávio Dino, que até então exercia o cargo de ministro da Justiça e Segurança Pública do governo, para ocupar a vaga da ministra Rosa Weber. Tanto Zanin quanto Dino já possuíam relações anteriores com o então presidente, em virtude de exercerem cargos relacionados a sua pessoa e sua função (PODER360, 2023).

Nesse mesmo caminho, há outros casos semelhantes em mandatos presidenciais distintos, como por exemplo a indicação do ministro André Mendonça por parte do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2021 (BRASIL. Senado Federal, 2021).

Esse processo de indicação e nomeação também causou polêmica em função da proximidade que o então presidente tinha com seu indicado, em virtude de André Mendonça ter exercido o cargo de Ministro da Justiça do governo Bolsonaro, período em que foi conhecido por sua lealdade ao ex-chefe do executivo e por ações alinhadas ao governo, além de o ex-presidente classificar o Ministro como "terrivelmente evangélico", gerando grande debate em relação ao que serviria de base para suas decisões (CNN, 2021).

Além deste, durante seu mandato, Jair Bolsonaro também realizou a indicação de Kássio Nunes Marques, o qual foi alvo de muitos comentários a respeito de sua suposta parcialidade em decisões que beneficiavam o governo à época (BRASIL DE FATO, 2022).

Entre outros casos, Carlos Ayres Brito, que já foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, e Marco Aurélio, que inclusive é primo do Presidente que o indicou (Fernando Collor) são outros exemplos de nomes recentes da história do Supremo que de certa forma possuíam afinidade com aquele que os indicou. O ministro Gilmar Mendes também obteve desconfiança em sua indicação por conta de seus serviços prestados ao presidente Fernando Henrique, sendo este que também o nomeara anteriormente para o cargo de Advogado Geral da União (BRASIL. STF, 2024).

Assim, não é ilógico imaginar que as exigências para a escolha são subjetivas, sendo tratadas de maneira reservada, possibilitando uma prerrogativa de escolha de certa forma arbitraria por parte do chefe do Executivo, tendo que atender às limitações trazidas pelo texto constitucional, como idade mínima, conhecimento e reputação ilibada (ARAÚJO, SILVA, 2018).

Todavia, imperioso destacar que o atual modelo possui virtudes, uma vez que possui como premissa o princípio de freios e contrapesos, o que não deixa a cargo exclusivo do executivo a escolha de um(a) ministro(a) do Supremo Tribunal Federal. Como já exposto anteriormente, o procedimento requer grande influência do poder legislativo, que se materializa no ato da sabatina.

Ademais, pesquisas ilustram que o fato de o presidente poder escolher de forma livre, não necessariamente vincula o ministro indicado por este. Em um estudo realizado por Maria Fernanda Jaloretto e Bernardo Pinheiro Machado Mueller, em seu trabalho intitulado *O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma análise empírica*, foi possível perceber que, em determinado momento

da história, o presidente Lula contava com cinco indicados no tribunal, entretanto, uma possível centralização de ideias e interpretações deu lugar a um aumento na divergência em debates na corte, mesmo com um mesmo presidente tendo quase metade dos ministros indicados por ele (JALORETTO, MULLER, 2011).

Muito disso se deve ao fato de que nem sempre as decisões vão requerer uma maior interpretação dos juristas, momento em que eles julgam com base exclusivamente na lei. Porém, segundo Jaloretto e Muller, é possível confirmar que, devido ao modelo eleitoral brasileiro, a indicação de ministros por diferentes presidentes auxilia para maiores debates e discussões na corte (JALORETTO, MULLER, 2011).

Os autores trazem como exemplo o julgamento da ADI 1442, onde foi determinada a ausência de legitimidade da Central Única dos Trabalhadores (CUT) no processo por não compor confederação sindical ou entidade de classe, mesmo sendo uma entidade com estreita relação com o Partido dos Trabalhadores, do qual o Presidente Lula é filiado. No caso, os ministros nomeados por Luís Inácio votaram pelo não conhecimento da CUT, enquanto outra parcela da Corte, sem qualquer relação com o Presidente, votou a favor (JALORETTO, MULLER, 2011).

Em suma, a partir desta pesquisa, pode-se concluir que não há, na prática, evidencias robustas de que o atual método de escolha dos ministros do STF cause uma influência ou interferência do executivo nas decisões do alto escalão do Poder Judiciário, o que mantém a independência e harmonia entre os poderes, conforme requer o artigo 2º da Constituição Federal de 1988⁷.

Como se observa, o Presidente possui o poder da indicação e o senado a prerrogativa de apreciar o nome indicado. Este sistema foi pensado para limitar e até mesmo impedir um certo autoritarismo e tirania por parte do executivo, almejando um equilíbrio, baseado em virtudes que o presidente teria para reconhecer a aptidão e o talento do indicado para o cargo, o que é corroborado pelos dados e pela literatura que argumentam a favor da autonomia dos ministros no período recente (LIMA; GOMES NETO, 2019).

De certa forma, com base no ilustrado, pode-se considerar que a ideia do sistema de nomeação utilizado pelo Brasil parte de um artificio para o bom

-

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

funcionamento do Estado, uma vez que tanto o Executivo quanto o Legislativo são esferas representativas do povo, sendo escolhidas de forma democrática através das eleições (ARAÚJO, SILVA, 2018).

O ato de nomeação presidencial para o STF não é necessariamente um esforço para alinhar as decisões judiciais com as preferências políticas do presidente. A seleção para o cargo de ministro do STF pode estar relacionada a objetivos políticos mais amplos do que simplesmente influenciar o resultado de futuras decisões judiciais. Isso é particularmente verdadeiro quando se considera que as nomeações para o STF podem ser tanto uma oportunidade quanto um risco para a consolidação ou enfraquecimento da coalizão de apoio ao presidente no Brasil.

Ao reconhecer isso, considera-se que as nomeações podem ter objetivos políticos que vão além do funcionamento do STF, relacionados aos mecanismos específicos pelos quais o presidente busca apoio na política brasileira.

3 AS SUPREMAS CORTES PELO MUNDO

O sistema brasileiro de nomeação para os ministros da Suprema Corte não é inédito ou único no mundo. O modelo é bem consolidado em outros países que adotam o regime democrático, fazendo com que o Executivo e o Legislativo participem dessa seleção. Como exemplo de outros países, temos aquele que serve de base para o Brasil em outros pontos do direito, os Estados Unidos (CNN, 2020).

A corte Norte-Americana é o arquétipo seguido pelo STF. Seguindo a linha destes dois países, tem-se também a Suprema Corte da Alemanha, onde contam com a ação dos demais poderes para a escolha de seus novos ministros (Lei do Tribunal Constitucional Federal, 1951). Na sequência, serão abordados os modelos de escolha dos ministros para Tribunais Supremos utilizados pelos Estados Unidos e Alemanha, com o intuito de ilustrar similaridades entre eles, começando pelo norte-americano.

3.1 A SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA

A Suprema Corte dos EUA é o alto escalão de um sistema de tribunais que compõem o judiciário estadunidense. Estabelecida pela Constituição dos Estados Unidos, a Suprema Corte tomou forma com a aprovação da Lei do Judiciário de 1789

e, como já citado, utiliza-se do mesmo sistema de nomeação que o Brasil, consistindo no ato do presidente da república nomear as autoridades condicionando à aprovação do Senado, que referenda a escolha (CONSTITUIÇÃO DOS EUA, 1787).

Foi na Corte Norte Americana que surgiu o controle difuso de constitucionalidade das leis, durante o emblemático caso de Marbury vs Madison, em 1803, onde a Suprema Corte, pela primeira vez, reconheceu sua competência para declarar a inconstitucionalidade de atos legislativos. Também chamado de controle concreto, ele é provocado de forma incidental, levantado por uma das partes em litígio para que o órgão do Poder Judiciário julgue uma lei que seria aplicada ao caso concreto (MACIEL, 2006).

Daí advém a tese da Doutrina Marshall, em que todo juiz detém o poder-dever de negar validade ao ato normativo que afrontar a Constituição (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2018).

O tribunal estadunidense é amplamente reconhecido como uma das instituições mais influentes do mundo. Atualmente, não há dúvidas de que uma decisão da Suprema Corte americana tem relevância global. Ela estabelece um precedente persuasivo, seja ele favorável ou desfavorável.

De acordo com o artigo II, Seção 2, da Constituição americana, o Presidente da República, "mediante conselho e aprovação do Senado, indicará Juízes à Suprema Corte". A Constituição do país é silente no que diz respeito aos requisitos para se tornar juiz da Suprema Corte. Dessa forma, teoricamente, qualquer cidadão pode ser jurista (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS EUA, 1787). Felix Frankfurter, que foi ministro do Tribunal por quase 3 décadas, era austríaco, ou seja, até mesmo estrangeiros podem compor a Corte (BRITANNICA, 1998).

O cargo de juiz da Suprema Corte é considerado vitalício, salvo em casos de *impeachment* ou renúncia voluntaria, uma vez que o texto constitucional não estabelece uma idade limite, diferentemente do caso brasileiro, sendo determinado que o ministro da Suprema Corte deve servir enquanto perdurar o "bom comportamento". Atualmente o Tribunal é formado por nove ministros, número que permanece desde os anos 1860, e possui competências originarias e recursais (SCHWARTZ, 1995).

Na história do país, muitos nomes indicados pelo chefe do Executivo foram rejeitados pelo Senado. Uma das mais recentes e talvez mais famosa, foi de Robert

Bork, em outubro de 1987. A negativa ao nome foi motivada por conta da interpretação constitucional do indicado, além de Bork ter sido alvo de duras críticas à época de sua indicação (HORBACH, 2017).

Em outro caso, a maioria Republicana também impôs a revogação da nomeação de Merrick Garland, proposta por Obama após a morte de Antonin Scalia (BRITANNICA, 2021). O julgamento político, moral e pessoal sobre o currículo do(a) indicado(a) detém bastante força sobre o processo de sabatina, bem como a trajetória da pessoa e suas posições em relação às decisões controversas. No caso de Garland, houve recusa em realizar a votação para a avaliação de seu nome, pois os republicanos esperavam uma indicação mais conservadora (BRITANNICA, 2021).

Todas as características dos candidatos são analisadas de forma detalhada, devendo ser compatível com as aspirações do Congresso, afinal, os atores políticos veem a indicação para a Corte como uma forme de modificar (ou fixar) determinado entendimento, haja vista o caso supracitado (BRITANNICA, 2021).

Lawrence Baum (1987) aduz que a escolha é estritamente política, influenciada pelos partidos políticos com o objetivo de obter certo poder nos julgados proferidos pela Corte, de forma que a configuração da Corte seja moldada a gosto dos grupos políticos e dos presidentes.

Como os presidentes vêem as nomeações para a corte como muito importantes, procuram os candidatos que melhor servem aos fins presidenciais em vez de restringirem suas escolhas a pessoas que busquem o cargo abertamente [...] Essas considerações podem ser concedidas com quatro categorias; critérios e objetivos de competência e ética, preferências políticas, recompensa a associados políticos e pessoais e a busca de futuro apoio político [...] Para a Corte Suprema, as preferências por políticas são a consideração isolada mais importante dos presidentes [...] Cerca de 90 por cento de todos os nomeados para a Corte haviam sido membros do partido do Presidente (BAUM, 1987, p. 64).

De toda forma, o modelo americano sem dúvidas marcou uma evolução nesse tema, visto que a escolha se divide entre os poderes com o objetivo de estabelecer um equilíbrio entre eles, solidificando o que foi uma das mais importantes construções da ideia moderna que se tem de democracia, que é a limitação do poder, antes presente em Estados absolutistas através de um sujeito que se utilizava de seu livre arbítrio para governar (GAMBA, 2023).

No presente, a Corte conta com as juízas Sonia Tomayor, Elena Kagan, Amy Coney Barret, Ketanki Brown Jackson e juízes Clarence Thomas, Samuel Alito, Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e John Roberts, este exercendo atualmente o cargo de Chefe de Justiça (SUPREMA CORTE DOS EUA, 2022).

3.2 A SUPREMA CORTE ALEMÃ

No país germânico, a mais alta cúpula do Judiciário é o Tribunal Constitucional, sediado na cidade de Karlsruhe. Assim como no Brasil, o Tribunal alemão julga, entre outros casos, as questões de constitucionalidade das leis, atuando de forma independente. É considerado o "guardião da lei" e fornece uma interpretação vinculativa da Lei Fundamental, podendo declarar a inconstitucionalidade de leis (LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA, 1949).

O Tribunal Alemão é composto por dois senados, sendo cada um deles formado por oito juízes eleitos, conforme previsto no § 2º da Lei do Tribunal Constitucional Alemão⁸ (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

O primeiro Senado decide precipuamente matérias sobre direitos fundamentais, enquanto o segundo julga questões de organização estatal. Conforme a seção 14 da Lei do Tribunal Constitucional Federal ⁹, havendo eventuais divergências entre jurisprudência de um Senado para o outro, o pleno do Tribunal decide (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

Segundo a mesma lei, assim como no Brasil, também há requisitos relacionados a idade para a investidura no cargo, tendo a legislação estabelecido a idade mínima de 40 anos para atuar no Tribunal, bem como estar qualificado para ocupar cargos judiciais de acordo com a Lei Judiciária Alemã ou ter adquirido a

_

⁸ Seção 2 (1) O Tribunal Constitucional Federal é composto por dois Senados. (2) Oito juízes serão eleitos para cada Senado (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

⁹Seção 14. (1) O Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Federal será competente para procedimentos de revisão judicial (seção 13 nos 6 e 11) em que a questão principal é a alegada incompatibilidade de uma disposição legal com direitos fundamentais ou direitos sob os artigos 33, 101, 103 e 104 da Lei Básica, bem como para reclamações constitucionais, com exceção de reclamações constitucionais de acordo com a seção 91 e reclamações constitucionais relativas à lei eleitoral. O mesmo se aplicará se um governo estadual apresentar um pedido de revisão judicial (seção 13 no. 6) de acordo com a primeira frase, juntamente com um pedido de acordo com a seção 13 no. 6a ou no. 6b. (2) O Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal é competente nos casos referidos no artigo 13.º, n.os 1 a 5, 6a a 9, 11a, 12 e 14, bem como nos processos de revisão judicial e nas reclamações constitucionais não atribuídas ao Primeiro Senado.

qualificação como advogado em áreas especificas preestabelecidas, enquanto a idade máxima é de 68 anos, época em que os juízes se aposentam compulsoriamente (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

A forma de nomeação para a Suprema Corte é mais complexa que as duas já mencionadas neste texto. A Lei Maior Alemã determina que os membros do Tribunal serão eleitos em partes iguais pelo Parlamento Federal (*Bundestag*)¹⁰ e pelo Conselho Federal (Bundesrat)11, tendo a lei fixado a necessidade de uma maioria de 2/3 nos dois grêmios" (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993)¹².

O tempo de investidura é de 12 anos, sendo vedada reeleição. Percebe-se que o direito alemão deu maior diversidade ao ato de "indicação" para a Corte Maior, uma vez que os nomes são votados pelo Senado e pela Câmara Federal, devendo atingir uma maioria qualificada de 2/3 em ambas as casas (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

O poder de nomeação é difundido de forma que o mando não pode ser designado a uma única figura. Não obstante a forte presença política na escolha dos ministros, Peter Häberle (1997, p. 236) comenta que os magistrados eleitos se mostraram "incrivelmente independentes frente a seus partidos patrocinadores".

Ademais, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, é defeso ao ministro alemão exercer qualquer outra atividade profissional, salvo a de professor, conforme § 3º da Lei do Tribunal Constitucional Alemão 13. Sendo assim, percebe-se certa semelhança em relação ao sistema brasileiro, apesar da diferença no sistema de nomeação (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

Importante frisar que, conforme Alexandre de Moraes (2013), o Tribunal Constitucional Federal Alemão foi idealizado após um período de extremo impacto na

¹⁰ Bundestag corresponde ao Parlamento Federal, também responsável por eleger ministros para o

¹¹ Bundesrat corresponde ao Conselho Federal, uma das casas que elegem os ministros para o

^{12 § 6} V e § 7 - Serão eleitos juízes se obtiverem uma maioria de dois terços dos votos expressos e pelo menos a maioria dos votos dos membros do Bundestag. Os juízes a serem eleitos pelo Bundesrat serão eleitos por dois terços dos votos do Bundesrat (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

¹³ (4) O cargo judicial é incompatível com qualquer outra ocupação profissional que não seja a de professor de direito numa instituição de ensino superior alemã. O cargo de Ministro do Tribunal Constitucional Federal prevalecerá sobre o serviço de professor (LEI DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL, 1993).

sociedade alemã com o governo nazista, culminando na formação de uma Corte que se baseie na segurança jurídica.

4 EXISTE UM MODELO IDEAL?

Os modelos de indicação e nomeação são variados ao redor do mundo. Alguns tendo a participação de mais de um poder, sendo o caso do Brasil e os Estados Unidos, outros possuindo a participação de um único poder, como a Alemanha. Inegavelmente há presença de elementos políticos nestes sistemas, de forma mais ou menos acentuada.

Comparando brevemente com outros países que utilizam de certo equilíbrio no processo de indicação e nomeação dos membros de suas Cortes Constitucionais, tem-se por exemplo, a Espanha, onde a Constituição regra que os doze membros do Tribunal são indicados de forma mais apartada entre os poderes, tendo indicações exercidas pelo Legislativo e pelo próprio judiciário (Constituição espanhola, 1978)

Ainda, na França, o texto constitucional em seu artigo 56 traz que os ministros são indicados de forma equitativa, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente do Senado e três pelo Presidente da Assembleia Nacional (CONSTITUIÇÃO FRANCESA, 1958).

No caso do Tribunal italiano, o artigo 135 da Constituição estabelece que, dos quinze ministros, cada terço é selecionado por um Poder Estatal, correspondendo ao Parlamento, Presidente do país e pelas cortes superiores (CONSTITUIÇÃO ITALIANA, 1947).

É notório que a ideia de indicação e nomeação não é nova. Essas designações são praticadas há muitos anos por inúmeros países de diversos regimes, onde a alteração no número de ministros das Supremas Cortes eventualmente acaba sendo pauta. No brasil, durante o período eleitoral de 2022, um dos candidatos a eleição presidencial externou que havia recebido propostas a respeito da alteração do número de ministros do STF, que passaria de 11 para 16, mencionando que essa opção poderia ser debatida (STRUCK, 2022).

Jean Philip Struck (2022) também trata de outros países que interferiram em temas relacionados às Cortes Superiores de forma mais vigorosa, aumentando

número de cadeiras, limitando funções dos tribunais etc., citando ainda como um dos exemplos o próprio brasil na era ditatorial.

Alexandre de Moraes, um dos atuais ministros do STF, entende que alterações no sistema de investidura para o Supremo seriam interessantes para preservar a "legitimidade e a ampliação de sua independência e imparcialidade, tornando-o, efetivamente, um dos órgãos de direção do Estado" (MORAES, 2023).

Entre as alterações elencadas pelo ministro está a qualificação profissional de bacharel em Direito, devendo ter no mínimo 10 anos de "atividade profissional como advogado, membro do Ministério Público, magistrado, ou qualificação de jurista, comprovada pelo título de doutor em Direito, devidamente reconhecido pelo Poder Público." (MORAES, 2023, p. 651).

Assim, passa-se a analisar algumas propostas de emenda à Constituição que visam alterar os aspectos e requisitos relacionados à indicação e nomeação para o Suprema Tribunal Federal.

4.1 PROPOSTAS DE MUDANÇA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Vários são os projetos de lei que objetivam encontrar um modelo ideal para o brasil, seja em relação ao número de ministros, seja em relação a forma de escolha.

Nesse sentido, tem-se como uma das propostas a PEC de n. 275/2013, apresentada pelo Deputada Luiza Erundina, que tem como objeto a alteração do número de ministros do STF, aumentando de 11 para 15 juristas, além de também modificar a competência do tribunal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Segundo a proposta, os ministros seriam nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional após aprovação pela maioria absoluta tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, de forma que a escolha seria feita a partir de uma lista tríplice elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Ainda, o texto da PEC também altera a idade mínima e máxima, trazendo como requisito a escolha entre cidadãos com mais de quarenta anos e menos de sessenta anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Sobre o citado projeto de emenda, Thiago Santos Aguiar de Pádua (2014) critica o texto aduzindo que,

Coincidentemente, os períodos de alteração da composição do número de ministros da Suprema Corte são acompanhados de períodos de exceção ditatorial, como em 1931 e como em 1969. Ao longo da história da corte, em períodos especialmente tumultuosos, já houve 15 (quinze) ministros caçados/aposentados compulsoriamente. Primeiro quatro ministros em 1863 quando quatro ministros decidiram um processo de inventário judicial contrariamente aos interesses da condessa de Barral, então amante do Imperador Pedro II (PÁDUA, 2014).

Dessa forma, percebe-se que a alteração do número de ministros não é considerada como solução eficiente, sendo uma forma de tornar o ordenamento jurídico inseguro, podendo desencadear ruptura no estado democrático de direito.

Em 2015 foi protocolada a PEC n. 35, sob autoria do senador Laiser Martins, a qual visava estabelecer tempo determinado para a atuação de cada ministro na Corte, além de torná-los inelegíveis nos cinco anos posteriores ao fim do exercício de ministro do STF (Senado Federal, 2015).

O projeto estabelecia em seu texto inicial que haveria lista tríplice elaborada por um colegiado formado pelos presidentes dos tribunais superiores (com exceção do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o presidente é o mesmo do STF) além do presidente do Tribunal de Contas da União, Procurador Geral da República e o presidente do Conselho Federal da OAB. A escolha seria realizada pelo Presidente da República a partir dessa listagem (Senado Federal, 2015).

Além destas, tem-se a PEC n. 225/2019, que propõe dividir as escolhas para ministros do STF entre os três poderes da República Federativa do Brasil, sendo 3 exercidas pelo Presidente, pela câmara dos deputados e pelo senado federal, enquanto o próprio Supremo escolheria 2 nomes. Em todos estes casos pelo menos um indicado de cada poder deveria ser oriundo da carreira da magistratura, além de terem o prazo para exercício limitado a doze anos (Senado Federal, 2019).

Os projetos de Emendas que objetivam modificar o atual sistema de nomeação para ministros do STF possuem a ideia de desvincular a discricionariedade de indicação do presidente, ao mesmo tempo em que tornam mais específicos e objetivos os requisitos para que uma pessoa possa ser indicada e sabatinada. Entretando, em

meio a tantos projetos apresentados no decorrer da história, nota-se uma certa dificuldade em chegar a um consenso sobre um modelo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal representa o nível mais alto de um dos poderes da República Federativa do Brasil, como guardião da constituição, detém autonomia e transparência em seus julgados, preceitos estes que são imprescindíveis para um ordenamento jurídico estável e um estado democrático de direito que garanta os direitos fundamentais do cidadão.

O tribunal, é capaz de questionar e decidir sobre deliberações provenientes do Executivo que podem ser potencialmente contrárias à constituição, funcionando, nesse caso, como um aspecto de freio segundo a teoria da separação dos poderes. Dito isso, o ato de indicação e nomeação de um ministro para a Suprema Corte é ação de extrema importância para o judiciário brasileiro e, consequentemente, para a sociedade como um todo.

No primeiro tópico, abordou-se sobre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, o qual atua como autoridade máxima do Poder Judiciário brasileiro e desempenha o papel fundamental na interpretação da constituição Federal e na proteção dos princípios por meio do controle de constitucionalidade. Exerce, portanto, jurisdição em todo o território nacional, além de atuar tanto em competência originária (julgando ações que têm início diretamente na Corte) quanto em competência recursal (analisando recursos em última instância). Ademais, remete à sua criação em 1890 e avança em suas mudanças de composição, até chegar na atual, com onze ministros que são nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Este processo de escolha dos ministros, apesar de seguir critérios formais, é frequentemente marcado por influências políticas e suscita debates sobre a independência do STF ao dar margem às críticas, que não remotamente, apontam que as nomeações podem refletir interesses políticos do presidente vigente, embora estudos indiquem que a diversidade de nomeações ao longo dos anos tem contribuído para um tribunal mais plural e independente em suas decisões.

A ideia do modelo visa equilibrar e de certa forma evitar concentrações autoritárias de poder, materializando o que seria o sistema de freios e contrapesos que sustenta as democracias modernas.

No segundo tópico, buscou-se demonstrar como funciona o sistema de nomeação em outros países de regime democrático, mais especificamente nos EUA e na Alemanha, ilustrando inclusive que a forma de escolha utilizada no brasil é utilizada não é única.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte desempenha um papel crucial no sistema judicial ao influenciar não apenas as decisões domésticas, mas também ao estabelecer precedentes de impacto global. A nomeação dos juízes pelo presidente e a confirmação pelo Senado são processos frequentemente marcados por intensos debates políticos, no qual reflete a importância estratégica das nomeações para a configuração ideológica da Corte.

Por outro lado, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal segue um sistema similar, onde a escolha dos juízes envolve uma interação entre os diferentes poderes do Estado. Esse modelo visa assegurar que os magistrados tenham a competência técnica e a independência necessárias para interpretar e aplicar a lei fundamental do país de forma imparcial e eficaz.

Ambos os sistemas demonstram que a seleção dos juízes para as Supremas Cortes não é apenas um ato burocrático, mas uma decisão de grande impacto político e jurídico. Através desses processos, busca-se garantir a estabilidade institucional e a confiança pública na justiça, enquanto se promove o equilíbrio entre os poderes e se resguarda a integridade do Estado de Direito.

Em continuidade, houve breve abordagem nos modelos de nomeação de ministros para as Supremas Cortes ao redor do mundo, destacando exemplos de países como Espanha, França e Itália, cada um com sistemas distintos que envolvem diferentes órgãos e poderes na seleção dos juízes.

No contexto brasileiro, analisou-se as propostas de emendas constitucionais que visam modificar o processo de indicação para o Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo alterações no número de ministros, critérios de escolha e limitações de mandato. A controvérsia em torno dessas propostas reflete a busca por um modelo ideal que equilibre a independência do Judiciário com a participação democrática e a transparência no processo de seleção dos magistrados.

Em virtude de toda essa importância e dos temas que são julgados pela Corte, cresce o interesse e o debate em torno de seus membros e da forma como eles chegam lá, levando a discussões sobre os aspectos e fundamentos que regem esse sistema.

É imperativo que, havendo descontentamento com a atual fórmula, há de se encontrar uma alternativa mais adequada, tendo para isso alguns modelos diversos para se inspirar, como exemplo o alemão, citado neste artigo. Sobre isso, foram apresentadas algumas ideias, através de projetos de Emendas Constitucionais, de mudanças que visam tornar o atual modo menos dependente da faculdade do presidente da república.

Evidente que os sistemas de indicação e nomeação elencados não têm total independência, de forma que o Judiciário sofre interferência dos demais poderes, de forma mais ou menos aguda. A importante questão é até que ponto essa interferência na formalidade pode causar uma ingerência na materialidade das funções do Tribunal.

Dito isso, uma forma de indicação e nomeação que busque conciliar os três poderes poderia ter um maior equilíbrio, de forma que todos tivessem a oportunidade de indicar, uma vez que, baseando-se nos princípios da independência e harmonia entre os poderes, não soa muito coerente que o próprio judiciário não possa ter autonomia para participar desse processo. Além disso, uma maior participação dos poderes estatais pode desenvolver e ampliar o balizador princípio de freios e contrapesos que norteia este sistema.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. REPÚBLICA FEDERAL. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf acesso em: 5 de jun. 2024.

ARAÚJO, Aline Laura Toscano de; SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da Silva. A indicação de ministro do STF pelo Presidente da República e a subjetividade de seus critérios à luz do princípio da independência dos poderes. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Lisboa, v. 4, n. 2, p. 645-683, 2018. Disponível: https://encurtador.com.br/9f7iq. Acesso em: 25 jun. 2024.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1979.

BBC News. Quem é Cristiano Zanin e por que sua indicação ao STF causa controvérsia. 2023. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjl9e0z6py9o acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL DE FATO. Veja seis vezes em que Nunes Marques e André Mendonça beneficiaram Bolsonaro no STF. 2022. Disponível em:

https://www.brasildefato.com.br/2022/03/28/veja-seis-vezes-em-que-nunes-marques-e-andre-mendonca-beneficiaram-bolsonaro-no-stf acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda à Constituição nº 122, de 2022**. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre a alteração da idade máxima de ministros do stf. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/17/congresso-promulga-emenda-que-garante-nomeacoes-a-tribunais-ate-os-70-anos. Acesso em: 29 de maio. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **O parecer dos senadores pela reprovação de Barata Ribeiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-ja-rejeitou-medico-e-general-para-o-supremo-tribunal-federal/o-parecer-dos-senadores-pela-reprovação-de-barata-ribeiro acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 225, de 2019. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre a alteração na forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1845683& filename=PEC%20225/2019 Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2013**. Altera os arts. 101, 102, 104 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre a criação da Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1097045& filename=PEC%20275/2013. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2015**. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre a modificação na forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/120337. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova André Mendonça para o STF**. Consultoria Legislativa, 2021. Secretaria de Comunicação Social. Manual de redação: Agência Senado, Jornal do Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/01/senado-aprova-andremendonca-para-o-stf Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Candido Barata Ribeiro.** Brasília, DF: STF, 2001. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=217. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os ministros do Supremo Tribunal Federal – República.** Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO_INDICACOES. Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico do Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFHistorico. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRITANNICA. Felix Frankfurter. **Enciclopedia Britannica**, 1998. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Felix-Frankfurter. Acessado em: 2 jun. 2024.

BRITANNICA. Merrick Garland. **Enciclopedia Britannica**, 2021. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Merrick-Garland Acessado em: 2 de jun. 2024

CNN. Bolsonaro cita "terrivelmente evangélico" e parabeniza Mendonça no STF. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/. Acesso em 30 maio. 2024.

CNN. Como é o processo de escolha dos juízes da Suprema Corte dos EUA. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-e-o-processo-de-escolha-dos-juizes-da-suprema-corte-dos-eua/. acesso em: 3 jun. 2024.

CONSTITUIÇÃO DOS EUA. 1787. Disponível em:

https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf. Acesso em: 3 jun. 2024.

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA. 1978. Disponível em:

https://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf Acesso em: 16 out. 2024.

CONSTITUIÇÃO FRANCESA. **1958.** Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf Acesso em: 16 out. de 2024.

CONSTITUIÇÃO ITALIANA. 1948. Disponível em:

https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf

GAMBA, João Roberto G. **Teoria geral do estado e ciência política**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

HÄBERLE, Peter *et al.* El recurso de amparo em el sistema germano-federal. *In*: LA JURISDICCIÓN constitucional en iberoamericana. Madri: Dykinson, 1997

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

HORBACH, Carlos Bastide. O legado Bork e o papel do Senado nas indicações para a Suprema Corte. 2017.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo. O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal–Uma Análise Empírica (The Procedure for Choice of Supreme Court Justices in Brazil–an Empirical Analysis). **EALR, Brasília**, v. 2, n. 1, p. 170-187, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091658. Acesso em: 01 jun.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; GOMES NETO, José Mario Wanderley. Aparelhamento da corte? Uma análise atitudinal da relação entre indicação partidária e comportamento decisório no Supremo Tribunal Federal (STF). **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 109-125,

set./dez. 2019.

2024.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 172, p. 37-44, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Democracia e crise**: alternativas estruturais para o Brasil. In https://jus.com.br/artigos/3157/democracia-e-crise-alternativas-estruturais-para-o-brasil.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 39.ed. Grupo GEN, 2023.

PÁDUA, Thiago Santos Aguiar de. **PEC da Corte Constitucional trará prejuízos jurisdicionais**. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jan-14/thiago-padua-pec-corte-constitucional-trara-prejuizos-jurisdicionais/. Acesso em: 15 jun. 2024.

PODER360. **Com Dino, Lula passa a ter 4 ministros no Supremo**. 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/com-dino-lula-passa-a-ter-4-ministros-no-supremo/#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20Dino%2C%20 Lula%20indicou,em%20seus%202%20primeiros%20mandatos. Acesso em: 29 maio. 2024.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1995.

STRUCK, Jean Philip. Interferir no Supremo é Estratégia de Governos Autoritários. 2022. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/interferir-no-supremo-%C3%A9- estrat%C3%A9gia-de-governos-autorit%C3%A1rios/a-63500876. Acesso em: 22 jun. 2024.

SUPREMA CORTE AMERICANA. **Composição da Suprema Corte Americana**. 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/about/justices.aspx. Acesso em: 4 jun. 2024.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL. **Lei do Tribunal Constitucional Federal.** 1951. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bverfgg/BJNR002430951.html. acesso em: 4 jun. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.